



Câmara Municipal de Porto Alegre

PARECER PRÉVIO Nº 326/25

I. Relatório

Trata-se de Projeto de Resolução, de iniciativa da Mesa Diretora, que extingue 23 (vinte e três) funções gratificadas no Quadro de Funções Gratificadas da Câmara Municipal de Porto Alegre (CMPA), constante no art. 20, altera requisitos de provimento para as funções gratificadas e revoga os dispositivos que especifica, todos na Lei nº 5.811, de 8 de dezembro de 1986 – que estabelece o Sistema de Classificação de Cargos e Funções da Câmara Municipal de Porto Alegre.

Após apregoamento pela Mesa (0881735), vieram os autos para Parecer Prévio, na forma do artigo 102 do Regimento Interno da CMPA.

É o relatório.

II. Natureza jurídica do Parecer Prévio

O Parecer Prévio, previsto no artigo 102 do Regimento Interno da CMPA, consiste em ato meramente opinativo, não vinculante, que não se substitui às deliberações das Comissões e do Plenário desta Casa Legislativa.

A referida manifestação se restringe a analisar, de forma preambular, os aspectos de natureza jurídica, não adentrando no mérito da proposição legislativa, juízo que compete exclusivamente aos componentes do Parlamento.

III. Análise jurídica

A Constituição Federal, em seu artigo 30, inciso I, estatui que compete aos Municípios legislar sobre assuntos de interesse local. Por sua vez, a Lei Orgânica do Município, em seu artigo 57, inciso XV, preconiza que compete privativamente à Câmara Municipal dispor sobre a sua organização, funcionamento, criação e transformação de cargos, empregos e funções. Nesse passo, ao dispor sobre funções do quadro deste Legislativo, a proposição se insere no âmbito da competência legislativa municipal.

Inexistente também vício formal de ordem subjetiva, porquanto se trata de proposição iniciada pela Mesa Diretora, órgão que dispõe de competência privativa para deflagrar o processo legislativo em casos tais [art. 15, I, *a*), do RICMPA].

Igualmente, não há, em uma breve análise de conformidade, violação material à ordem constitucional.

Por fim, em relação à forma objetiva, cumpre registrar que não há, sob o aspecto constitucional, orgânico e regimental, exigências especiais em relação à espécie normativa e o quórum de aprovação.

IV. Conclusão

ISSO POSTO, conclui-se que a proposição apresenta conformidade jurídica.
É o parecer.



Documento assinado eletronicamente por **Renan Teixeira Sobreiro, Procurador-Geral**, em 04/04/2025, às 10:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0882796** e o código CRC **37EB3FD8**.